



Número: **0000365-51.2002.8.05.0137**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

Última distribuição : **29/05/2002**

Valor da causa: **R\$ 42.320,00**

Processo referência: **00003655120028050137**

Assuntos: **Levantamento de Valor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (EXEQUENTE)	
LEOPOLDO MORAES PASSOS (EXECUTADO)	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) DANILO CERQUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JACOBINA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45468 9933	23/07/2024 15:05	2 ANPC ASSINADO	Documento de Comprovação



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que o presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 17-B da Lei n. 8.429/1992; art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e os termos da Resolução nº 11/2022, do órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA e **LEOPOLDO MORAES PASSOS**, brasileiro, maior, médico, CPF 082.041.015-20, divorciado, domiciliado no Loteamento Elvira Pires, Quadra F, Lotes 04/08, Estação, Jacobina-BA, neste ato assistido por seu advogado constituído **ANDRÉ REQUIÃO MOURA**, OAB/BA nº 24.448;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, passando a prever, expressamente, a possibilidade de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021, ao alterar a Lei nº 8.429/1992, disciplinou o acordo de não persecução civil no seu art. 17-B;

CONSIDERANDO que, conforme determina *caput* do art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992, desde que haja o ressarcimento do dano e a devolução da vantagem ilícita obtida, é possível a formalização do ANPC,





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

observando-se, para tanto, “a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”, nos termos do §, 2º, do referido dispositivo legal”

CONSIDERANDO que diante da sua natureza - negócio jurídico no âmbito da improbidade administrativa - o ANPC deve trazer ao menos uma sanção aplicada ao beneficiário do ajuste;

CONSIDERANDO que o disposto no §4º, do art. 17-B permite a formalização do ajuste “no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória”.

CONSIDERANDO que, apesar da omissão da Lei nº 8.429/1992, a negativa pela formalização do ANPC deve ser fundamentada, cabendo a apresentação de recurso à entrância superior, no caso do Ministério Público Estadual, ao Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato – IDEA 702.9.226486/2024, originalmente direcionada à 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, pelo Sr. LEOPOLDO MORAES PASSOS, ex-prefeito do Município de Jacobina, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1922, nos autos do processo nº 0000365-51.2002.8.05.0137, atualmente em fase de cumprimento de sentença, na vara da Fazenda Pública da comarca de Jacobina-BA;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como propósito a formalização de acordo de não persecução civil – ANPC, para a substituição da sanção de suspensão de direitos políticos aplicada ao compromissário pela sanção de multa;

CONSIDERANDO que a sentença transitada em julgado, condenou o compromissário ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte), suspensão de direitos políticos por 5(cinco) anos, proibindo-o de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não tendo imposto o ressarcimento do dano em razão da ausência de prejuízo efetivo;

CONSIDERANDO que a conduta que levou à condenação do compromissário por ato de improbidade administrativa, após a alteração da Lei nº 14.230/2023, não mais se enquadra como improbidade, uma vez que além da exigência do dolo, para caracterização da hipótese do inciso VIII, do art. 10, da LIA, exige-se também o dano efetivo;

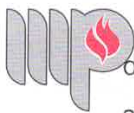
CONSIDERANDO que em se tratando de ato de improbidade administrativa por violação de princípios, cujo rol do art. 11 passou a ser taxativo, não incide a sanção de suspensão de direitos políticos;

CONSIDERANDO que apesar das decisões do Superior Tribunal de Justiça admitindo a substituição da sanção de suspensão de direitos políticos por outras sanções, o Promotor natural optou por indeferir o pleito de formalização de ANPC, em face da proximidade das eleições, acolhendo a manifestação do CAOPAM, que apesar de reconhecer a possibilidade de formalização de ANPC na fase de execução de sentença, inclusive para negociação da sanção de suspensão de direitos políticos, ressaltou a repercussão da medida na Lei Complementar nº 64/1990 com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que introduziu o art.1º, I, “f”.

CONSIDERANDO que a negativa de formalização de ajuste pela 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, assinada pelo titular da Promotoria, Guilherme Abrante C. de Moraes, e mais três integrantes da Regional, Jair Antônio Silva de Lima, Igor Clovis Silva Miranda e Hugo Cesar Fidelis T. de Araújo, ensejou a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Procurador Relator proferiu seu voto no sentido de admitir a formalização do ANPC, com observância dos termos do §2º, do art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992, determinando “à designação





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

de outro membro para propor o ANPC intentado e que, em seguida, o acordo seja encaminhado para homologação judicial”, o que foi acolhido à unanimidade pelo Conselho Superior.

CONSIDERANDO que diante da impossibilidade dos substitutos legais da 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, foram designados os Promotores de Justiça, Francisco Joaquim da Silva Filho, da Promotoria de Mundo Novo, e Robert de Moura Carneiro, da 2ª Promotoria de Dias D'Ávila, para cumprimento da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, com a formalização do ANPC;

CONSIDERANDO que apesar de a sentença não ter determinado o ressarcimento por ausência de efetivo prejuízo ao erário, bem como não ter estabelecido a destinação da sanção de multa civil aplicada, pactuou-se que esta será destinada ao Município de Jacobina;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de solução consensual no presente caso, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultados positivos ao interesse público de forma imediata, após a homologação judicial;

CONSIDERANDO que visando otimizar o andamento do feito, as partes decidem que será solicitada a oitiva do ente público interessado em juízo, para atendimento do quanto estabelece o art. 17-B, §1º, I, da Lei nº 8.429/1992.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, para o que acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário, **LEOPOLDO MORAES PASSOS**, reconhece como devida, em razão da condenação judicial transitada em julgado a multa de R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais) que atualizada, com juros de mora, alcança o montante de R\$ 66.046,07 (sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e sete centavos).





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CLÁUSULA SEGUNDA: o compromissário reconhece a incidência da multa protelatória, fixada no acordão do STF (Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.227.306 Bahia), no valor equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, o que alcança R\$ 6.471,13, de acordo com cálculos da CEAT, em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: os valores da referida sanção de multa e da multa protelatória, estabelecidas nas cláusulas anteriores, serão depositados na conta corrente nº 19045-4. Agência 0135-x, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Jacobina, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da da ciência da decisão homologatória do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA: O compromissário assume a obrigação de pagar o valor de R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), a título de multa substitutiva da sanção de suspensão de direitos políticos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor de R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF, criado pela Lei Estadual nº 14.665/2024, na forma autorizada pelo seu art. 3º, I, a.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A conta corrente do FDDF será informada pelo compromitente ao compromissário, para o depósito do valor de R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da decisão homologatória.

CLÁUSULA QUINTA: O compromissário oferece como garantia real ao cumprimento do presente acordo o imóvel situado na Avenida Orlando Oliveira Pires, nº 367, de dois pavimentos, registrado no 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas, de Jacobina-Bahia, no Lvº 2-RG, sob nº R-02-8.568, Protocolo nº 21.939 (doc. Anexo), livre e desimpedido, conforme certidão negativa de débito, com avaliação média de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente ajuste, revela a concordância das partes à constrição do imóvel ofertado pelo compromissário, que assume a obrigação de encaminhá-lo ao 1º Ofício de Imóveis e Hipotecas, de Jacobina-Bahia, para registro, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão homologatória, apresentando a comprovação ao comprometente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A constrição ao imóvel extingue-se imediatamente após o cumprimento da obrigação principal na sua integralidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O comprometente poderá requerer a substituição da garantia real por fiança bancária ou seguro garantia judicial até a data do efetivo pagamento, o que é acolhido pelo compromissário.

CLÁUSULA SEXTA: O presente acordo será levado à homologação da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina, através de petição assinada em conjunto pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na petição com o pedido homologatório será requerido:

- a) a notificação da pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias.
- b) renúncia ao prazo recursal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Caso não seja homologado pelo Juízo competente por circunstâncias alheias à vontade das partes, o MPBA e o compromissário poderão aditar o ajuste ou apresentar os recursos cabíveis pugnando pela aplicação do conteúdo deste acordo.

CLÁUSULA OITAVA: A eficácia do presente acordo, com efeitos *ex tunc* e a substituição da sanção de suspensão de direitos políticos pela multa ocorre imediatamente após a decisão homologatória, restabelecendo os direitos políticos do compromissário, suspensos em razão da ação de improbidade administrativa objeto deste ajuste.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO: O compromissário se compromete a apresentar ao compromitente os comprovantes referentes ao cumprimento das obrigações, no prazo de 15(quinze) dias a contar do pagamento de cada parcela.

CLÁUSULA NONA: Estabelece-se como condição resolutiva do presente ajuste o descumprimento total ou parcial das obrigações fixadas no presente acordo, nos prazos estabelecidos, retornando a situação ao *status quo ante*.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Jacobina-BA para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Jacobina-BA, 23 de julho de 2024.

FRANCISCO JOAQUIM SILVA JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROBERT DE MOURA CARNEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANDRÉ REQUIÃO

OAB/BA 24.448

